



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312720

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1015841-04.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido HYUNDAI ROTEM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REALIZARAM O REEXAME NECESSÁRIO, MANTENDO A SENTENÇA V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente), ERBETTA FILHO E SILVA RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EURÍPEDES FAIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 31998

REEXAME NECESSÁRIO Nº.: 1015841-04.2023.8.26.0037

COMARCA: ARARAQUARA

RECORRIDA: HYUNDAI ROTEM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRENS LTDA.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

JUIZ DE 1º GRAU: GUILHERME STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ISENÇÃO DE IPTU. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em Exame

Reexame necessário interposto contra sentença que julgou procedente a ação declaratória movida por Hyundai Rotem Brasil Indústria e Comércio de Trens Ltda. contra o Município de Araraquara, para declarar o direito da autora à concessão do benefício fiscal previsto na Lei Municipal nº 8.438/2015. Ainda, a sentença condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da redução da alíquota de ISS e da isenção de IPTU concedidas por prazo certo e em função de condições específicas, conforme Lei Municipal nº 8.438/2015.

III. Razões de Decidir

3. A isenção tributária concedida por prazo certo e mediante condições específicas não pode ser revogada, conforme art. 178 do CTN e Súmula 544 do STF.

4. Não merece prosperar o indeferimento administrativo da concessão do benefício, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 5.119/1998. A Lei Municipal nº 8.438/2015, por ser especial, prevalece sobre a Lei Municipal nº 5.119/1998, não se verificando a imposição de outras condições para a concessão do benefício fiscal além da instalação da empresa no município.

IV. Dispositivo e Tese

5. Reexame necessário realizado, mantido o dispositivo.

Tese de julgamento: 1. Isenções tributárias concedidas por prazo certo e mediante condições específicas não podem ser livremente suprimidas.

Legislação Citada:

CRFB/1988, art. 5º, XXXVI.

CTN, art. 178.

Jurisprudência Citada:

STF, RE 185.862-1/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/10/1996; Agravo Regimental no RE 582926, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2011.

TJSP, Apelação Cível 0017673-63.2008.8.26.0248, 15ª

Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j.
11/08/2015.

Trata-se de reexame necessário interposto contra a r. sentença de fls. 118/123, cujo relatório se adota e que julgou procedente a ação declaratória movida por **HYUNDAI ROTEM BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRENS LTDA.** contra o **MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, para declarar o direito da autora à concessão do benefício fiscal previsto na Lei Municipal nº 8.438/2015, consistente na isenção do IPTU dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, anulando-se os respectivos lançamentos, bem como no direito da autora ao recolhimento do ISS com alíquota de 2% (dois por cento). Em razão da sucumbência, condenou o Município ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados por apreciação equitativa no valor de R\$ 2.000,00.

Nenhum recurso voluntário foi interposto.

Diante do valor do proveito econômico obtido na causa (R\$ 258.246,19 – fls. 39), a r. sentença está sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

DA ISENÇÃO.

Acerca das isenções dispõe o artigo 178 do Código Tributário Nacional:

Art. 178 - A isenção, **salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada** ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975) (grifo nosso)

Assim, quando a isenção for concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, ela não poderá ser revogada ou modificada por lei.

A Súmula 544 do Supremo Tribunal Federal contém conteúdo semelhante:

Súmula 544: Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas.

Mesmo que não existisse a previsão no artigo 178 do Código Tributário Nacional, a revogação não seria possível no prazo de sua vigência, uma vez que milita em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição da República:

Art. 5º, XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido**, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (grifo nosso)

Neste sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. BEFIEIX. ISENÇÃO CONCEDIDA PELA UNIÃO: C.F., 1967, com a EC 1/69, art.

19, § 2º. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO POR PARTE DA UNIÃO, DE ISENÇÕES DE TRIBUTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. C.F., art. 151, III. SISTEMÁTICA DE REVOGAÇÃO: ADCT, art. 41, §§ 1º, 2º e 3º. ISENÇÃO CONCEDIDA POR PRAZO CERTO E EM FUNÇÃO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES: DIREITO ADQUIRIDO. CTN, art. 178. C.F., art. 5º, XXXVI. Súmula 544-STF. I. - Isenção de tributos estaduais e municipais concedidas pela União sob o pálio da Constituição pretérita, art. 19, § 2º. Isenção do ICM, hoje ICMS, em razão do Programa de Exportação - BEFIEEX, com prazo certo de dez anos e mediante condições. A sua revogação, em face da proibição de concessão, por parte da União, de isenção de tributos estaduais e municipais - CF, art. 151, III - há de observar a sistemática do art. 41, §§ 1º e 2º do ADCT. Em princípio, ela somente ocorreria dois anos após a promulgação da CF/88, dado que não confirmada pelo Estado-membro. **Todavia, porque concedida por prazo certo e mediante condições, corre em favor do contribuinte o instituto do direito adquirido (CTN, art. 178; CF, art. 5º, XXXVI; ADCT, art. 41, § 2º; Súmula 544-STF). Quer dizer, a revogação ocorrerá após o transcurso do prazo da isenção.** II. - R.E. conhecido e provido. (STF, Recurso Extraordinário 185.862-1/SP, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 29/10/1996, V. U.) (grifo nosso)

Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. **Constitucional. Tributário. Isenção concedida e deferida a prazo certo. Livre supressão. Impossibilidade. Súmula 544 do STF.** Alegada ofensa ao art. 97 da CF. Inexistência. Agravo improvido. I - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que **a isenção tributária, quando concedida por prazo certo e mediante o atendimento de determinadas condições, gera direito adquirido ao contribuinte beneficiado. Incidência da Súmula 544 do STF.** [...]. (Agravo Regimental no [Recurso Extraordinário 582926](#), Primeira Turma, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 10/05/2011, DJe 27/05/2011) (grifo nosso)

Esta C. Câmara já manifestou o mesmo entendimento:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência voltada a cobrança do IPTU do exercício de 2007 – **Isenção concedida sob determinadas condições – Revogação – Inadmissibilidade** – Recurso não provido. (TJSP, Apelação Cível 0017673-63.2008.8.26.0248, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Erbetta Filho, j. 11/08/2015, V.U.) (grifo nosso)

O caso dos autos.

No caso dos autos, a Lei nº. 8.438/2015 do Município de Araraquara instituiu benefícios fiscais à empresa Hyundai Rotem Brasil Indústria e Comércio de Trens LTDA, concernente na redução para 2% (dois por cento) da alíquota do ISS e na isenção do IPTU pelo prazo de 20 (vinte) anos em relação ao imóvel onde a empresa vier a se instalar:

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais à empresa Hyundai Rotem Brasil Indústria e Comércio de Trens Ltda., Pessoa Jurídica de Direito Privado, situada na Avenida Manoel de Abreu, s/n, KM 4.5, CEP 14806-500, Vila Sedenho, Araraquara-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.866.875/0001-73 (matriz), bem como de eventual filial, escritório de representação ou empresa afiliada a ser aberta na Municipalidade de Araraquara – SP:

I – fica reduzida para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, incidente sobre as atividades desenvolvidas pela empresa;

II – fica concedida a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel onde a empresa, vier a se instalar no Município de Araraquara – SP, pelo prazo de 20 (vinte) anos; [...]
(grifo nosso)

Ocorre que, uma vez requerida a isenção do IPTU pela empresa, a autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos da Lei Municipal nº 5.119/1998 (fls. 40/72).

Contudo, com base no princípio da especialidade, verifica-se que a Lei Municipal nº. 8.438/2015 instituiu benefícios fiscais especialmente em relação à apelante, de modo que a sua aplicação prevalece em relação à Lei Municipal nº 5.119/1998, que, de forma genérica, instituiu o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município de Araraquara.

Ademais, da análise da lei especial, não se observa a imposição de qualquer outra condição à concessão da isenção do IPTU, senão a instalação da empresa no Município de Araraquara.

Além disso, em se tratando de isenção concedida por prazo certo (20 anos) e em função de condição determinada, não seria possível a livre supressão do benefício pela autoridade administrativa.

Por fim, não se desconhece que o parecer que fundamentou a decisão administrativa de indeferimento da isenção também consignou a inconstitucionalidade da norma isentiva, diante da ausência de estudo de impacto orçamentário com a medida compensatória de receita.

Entretanto, a despeito do quanto alegado, a inconstitucionalidade da lei não foi declarada, de forma que esta continua aplicável, militando em seu favor a presunção de constitucionalidade.

Com isso, a r. sentença deve ser mantida.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Reexame necessário realizado, mantido o dispositivo.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR